

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Cria a Zona Franca do Distrito Federal e Entorno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria uma Zona Franca abrangendo o Distrito Federal e municípios nos Estados de Goiás e Minas Gerais.

Art. 2º É criada a Zona Franca do Distrito Federal e Entorno, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais, abrangendo o Distrito Federal, os Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cabeceiras, Cavalcante, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Goianésia, Luziânia, Mimoso de Goiás, Niquelândia, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d'Aliança, Simolândia, Valparaíso de Goiás, Vila Boa e Vila Propício de Nova Iguaçu, no Estado de Goiás, e os Municípios de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Consideram-se integrantes da Zona Franca do Distrito Federal e Entorno áreas contínuas com superfície de vinte quilômetros quadrados no Distrito Federal e em cada município mencionado no art. 2º.

Art. 4º Aplica-se à Zona Franca do Distrito Federal e Entorno o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, observado o disposto no art. 6º.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição



* C D 1 9 7 6 2 3 2 8 7 6 0 0 *

Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º As isenções e benefícios da Zona Franca do Distrito Federal e Entorno serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contado da vigência desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus é uma experiência muito bem-sucedida na busca de novas estratégias de desenvolvimento regional adotados pelo País. Sua criação levou à implantação, há mais de meio século, de um Polo Industrial que representa importante fonte de emprego e renda, avanços tecnológicos e preservação ambiental.

Desde então, pouco se avançou no desenho de novas políticas de desenvolvimento regional. Experiências esparsas e descontínuas, como algumas poucas Áreas de Livre Comércio, duas Zonas de Processamento de Exportação efetivamente instaladas e as Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE compõem o modesto cardápio de iniciativas destinadas a incentivar a atividade econômica em regiões menos aquinhoadas com o progresso.

As RIDE afiguram-se-nos particularmente interessantes. As Regiões Integradas de Desenvolvimento têm o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, dos estados e dos municípios para a promoção de projetos que visem à dinamização econômica de territórios de baixo desenvolvimento. Os recursos públicos destinados às RIDE visam a promover o seu desenvolvimento global e se destinam a aplicação em setores tão diversos como transporte, serviços públicos comuns, geração de empregos e capacitação profissional, e saneamento básico, dentre muitos.

Um exemplo dos mais relevantes é a Região Integrada do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF. Composta pelo Distrito Federal, por 29 municípios goianos e por quatro municípios mineiros, ela foi criada pela Lei Complementar nº 94, de 19/02/98. As principais áreas de interesse da RIDE-



* C D 1 9 7 6 2 3 2 8 7 6 0 0 *

DF correspondem aos serviços públicos comuns aos entes que a integram nos campos da infraestrutura, da geração de empregos e capacitação profissional, do saneamento básico, do uso do solo, dos transportes, da proteção ao meio ambiente, do aproveitamento de recursos hídricos e minerais, da saúde e assistência social, da educação e cultura, da produção agropecuária e abastecimento alimentar, da habitação popular, das telecomunicações, do turismo e da segurança pública.

Cremos que é chegada a hora de acrescentar um elemento até agora ausente das prioridades da RIDE-DF: o desenvolvimento econômico.

Para tanto, propomos a replicação do vitorioso modelo da Zona Franca de Manaus no Distrito Federal e em cada município integrante da Região Integrada de Desenvolvimento. Assim, sugerimos a criação de uma Zona Franca do Distrito Federal e Entorno, composta pela união de enclaves, instalados em cada um daqueles entes, nos quais passa a se aplicar o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

Desta forma, aproveita-se a harmonização das ações administrativas da União, dos estados e dos municípios componentes da RIDE-DF e complementa-se essa sinergia com uma política de estímulo à atividade econômica já testada e aprovada em Manaus. Em nossa opinião, a Zona Franca do Distrito Federal e Entorno apresenta as condições indispensáveis para um bom resultado. A implantação desta Zona Franca possibilitaria a formação de um polo industrial cujos reflexos econômicos e sociais se espalhariam por toda a Região Centro-Oeste. Representaria, mais que isso, um primeiro grande movimento em direção à retomada do nosso processo de desenvolvimento, baseado na produção, no emprego e na renda, há tanto tempo aguardado por todos os brasileiros.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JOSÉ NELTO



* C D 1 9 7 6 2 3 2 8 7 6 0 0 *